



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22/11/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/22 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CRIAÇÃO DE MORADIA POPULAR - FIN - MORAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 2 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/22 - PREFEITO MUNICIPAL - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2990, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019, PARA ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS EQUIPAMENTOS PARA RECEPÇÃO DA TECNOLOGIA 5G.
Maioria absoluta
- 3 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/22 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
4 Emendas
- 4 - *1ª E 2ª DISCUSSÕES* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/22 - PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2582, DE 12 DE ABRIL DE 2013, QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO À ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 5 - *2ª DISCUSSÃO* PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/22 - MATHEUS MORENO - AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE DEFENSAS DE CONCRETO EM CALÇADAS DEFRENTE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CONFORME ESPECIFICA
Maioria absoluta
- 6 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 163/22 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO AO IPM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, NO VALOR DE ATÉ R\$ 65.000.000,00 (SESSENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS), PARA ATENDER A LEI COMPLEMENTAR Nº 2988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 3099, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.
Maioria absoluta
- 7 - *DISCUSSÃO ÚNICA* PROJETO DE LEI Nº 173/22 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA



Maioria absoluta

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R\$ 30.319.397.19 (TRINTA MILHÕES, TREZENTOS E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REMANEJAMENTO, SUPLEMENTAÇÃO E INCLUSÃO ENTRE AS DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALESSANDRO MARACA

Presidente

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**Estado de São Paulo
Gabinete do PrefeitoEM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib Preto, 04 OUT 2022
Presidente**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR****43****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE MORADIA POPULAR - FIN-MORAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Municipalidade, o Fundo de Incentivo à Construção de Moradia Popular - FIN-MORAR, vinculado à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com o objetivo de dar apoio e suporte financeiro à execução dos programas habitacionais de interesse social, para atender especialmente a população de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos ocupantes de núcleos urbanos informais, de moradores em áreas degradadas e de risco no município de Ribeirão Preto.

Art. 2º. Não poderão ser beneficiários dos programas habitacionais promovidos com recursos advindos do FIN-MORAR proprietários, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários de direitos de aquisição ou detentores do regular domínio útil de outro imóvel seja comercial ou residencial.

Parágrafo único. Os beneficiários de programas habitacionais promovidos com recursos provenientes do FIN-MORAR, após a entrega definitiva do imóvel, arcarão com o adimplemento de tributos cujo fato gerador seja a propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel recebido; bem como o pagamento de tarifas de água e esgoto, energia elétrica e outras que poderão incidir sobre o imóvel.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Constituirão recursos do FIN-MORAR:

I - dotações orçamentárias ou subvenções, assim configuradas no orçamento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, inclusive aquelas oriundas de transferências do Estado e da União;

II - receitas de convênios, acordos e outros ajustes firmados, visando atender aos objetivos do fundo;

III - - receitas advindas da venda de todo e qualquer bem móvel ou imóvel que tenha sido destinado à formação do fundo ou da venda de bem imóvel dominial da Municipalidade de Ribeirão Preto, quando realizada com o objetivo de prover receita ao fundo;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em pecúnia, deverão ser negociados ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

V - as contrapartidas financeiras previstas no artigo 4º, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 2.927, de 13 de dezembro de 2018;

VI - quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do fundo.

Art. 4º. Os recursos que compõem o FIN-MORAR serão depositados mensalmente em conta bancária especial, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela presente lei complementar e vedada a sua transferência para outros fins estranhos aos objetivos do FIN-MORAR.

Parágrafo único. O saldo positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Os recursos advindos do FIN-MORAR serão aplicados, exclusivamente, com o objetivo de:

I - implementação dos programas de moradia popular definidos pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Habitação e ouvido o Conselho Municipal de Habitação, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 2.866, de 2018;

II - elaboração, desenvolvimento e implantação de atividades e projetos que visem proporcionar a melhoria das condições de moradia e da urbanização dos núcleos urbanos informais, conforme deliberação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - aquisição de insumos, materiais e componentes de construção e infraestrutura, objetivando a redução dos custos da moradia e da urbanização dos núcleos urbanos, bem como o auxílio à autoconstrução ou mutirão;

IV - aquisição e/ou desapropriação de imóveis particulares para a formação de estoque para moradias de interesse social;

V - promoção de lotes urbanizados, ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel, construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;

VI - urbanização de núcleos informais e implementação de equipamentos públicos de infraestrutura em núcleos urbanos informais;

VII - regularização fundiária de interesse social (REURB-S);

VIII - contratação pela Municipalidade de serviços de assistência técnica para implementação de programas habitacionais, saneamento básico e de promoção humana.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. Os programas, prioridades de atuação e aplicação dos recursos do FIN-MORAR serão estabelecidos pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Habitação, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, no que couber.

Art. 7º. O FIN-MORAR terá como o agente operador do fundo a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e será administrado pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF), criada pelo artigo 10 do Decreto Municipal nº 360, de 2017, que analisará as demandas por recursos do FIN-MORAR e aprovará a sua destinação, observando as diretrizes da Lei de Política Municipal de Habitação, criada pela Lei Complementar nº 3.052, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 8º. Os recursos do FIN-MORAR não poderão ser utilizados para:

- I - pagamento de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similares;
- II - pagamento de gratificação, consultoria ou qualquer espécie de remuneração ao pessoal pertencente ao quadro da Prefeitura de Ribeirão Preto e de entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal;
- III - pagamentos de impostos de imóveis urbanos, multas auferidas quando da execução dos projetos, juros ou correção monetária;
- IV - pagamentos de dividendos ou recuperação de capital investido;
- V - compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários;
- VI - despesas gerais das instituições proponentes ou executoras dos projetos financiados com recurso do Fundo;
- VII - financiamento de dívida;
- VIII - outros usos não previstos nesta legislação.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Os casos não previstos nesta lei complementar poderão ser apreciados e decididos pela Câmara Técnica de Regularização Fundiária (CTRF), nos limites de sua competência, e regulados por meio de Resoluções, sempre publicadas em Diário Oficial.

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 2.350, de 26 de maio de 2009.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

43/22



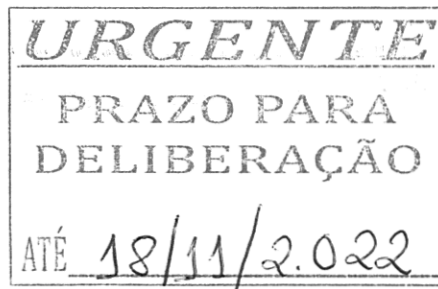
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 19952/2022
Data: 04/10/2022 Horário: 15:09
LEG -

Ribeirão Preto, de 03 de outubro de 2022.

Of. n.º 2.182/2022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CONSTRUÇÃO DE MORADIA POPULAR - FIN-MORAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 10 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo dispor sobre a criação do Fundo Municipal de Incentivo à Construção de Moradia Popular – FIN-MORAR.

Segundo dados do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), atualizado em 2019 e aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 3.052/2020, aproximadamente 5.646 (cinco mil, seiscentos e quarenta e seis) unidades habitacionais, com uma população estimada de 16.930 (dezesesseis mil, novecentas e trinta) pessoas estão localizadas em assentamentos precários e irregulares existentes em Ribeirão Preto, com elevado índice de precariedade, com partes consolidáveis ou totalmente não consolidáveis, cuja solução pode ser um percentual considerado de remoções ou a remoção total dessas moradias.

A Municipalidade não pode quedar-se inerte diante dessa situação, até porque moradia é direito social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e o artigo 182, caput, da Carta Magna, estabelece que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*.

A habitação é um tema impar na promoção de políticas públicas municipais. Os municípios, dentro de suas diretrizes gerais de política urbana, devem desenvolver estratégias e ações que possam atender a demanda habitacional existente em seu território, na promoção de justiça social, submissão ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Nesse espectro, o administrador público deve, com base nos Princípios Constitucionais Administrativos postos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e no Princípio da Probidade Administrativa, e em decorrência das outras demandas existentes no Município, buscar soluções de incremento financeiro para poder executar suas políticas públicas, aqui, em especial, a habitação.

Importante lembrar que a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), em seu artigo 2º, inciso I, estabelece o Princípio do Pleno Desenvolvimento das Funções Sociais da Cidade. Por este, uma das diretrizes da política urbana consiste na “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

Por isso é tão importante normatizar o instrumento do FIN-MORAR no município, sendo que seu objetivo é dar apoio e suporte financeiro à execução dos programas habitacionais de interesse social para atender especialmente a população de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos ocupantes de núcleos urbanos informais classificados como T3 e T4 pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 3.052/2020.

A criação e a normatização do FIN-MORAR pelo presente Projeto de lei ainda tem o condão de corrigir uma ausência que ocorreu na



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

redação do inciso II, do § 3º, do artigo 4º da lei complementar municipal nº 2927/2018, que possui a seguinte redação:

Art. 4º - ... (sic)

§ 3º Em consonância com o previsto no § 1º do art. 56 do Plano Diretor - Lei Complementar nº 2.866, de 2018, tendo em vista o volume de áreas demarcadas para ZEIS I e o volume de áreas necessárias apontado no PLHIS - Plano Local de Habitação de Interesse Social, os parcelamentos do solo em áreas demarcadas como ZEIS I deverão destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) da área útil do parcelamento (área de lotes) para a produção de soluções de HIS, podendo: I - (sic) II - ser convertido em contrapartida financeira para ações e programas habitacionais destinados à população de baixa renda, tais como regularização fundiária, urbanização, implantação de infraestrutura e equipamentos públicos.

Observa-se que não há indicação no inciso II de onde será depositada a contrapartida financeira para ações e programas habitacionais destinados à população de baixa renda. Com o presente Projeto de lei, esse importe tão necessário será destinado ao fundo, para a devida produção de melhorias habitacionais.

Outrossim, o Projeto de lei, que ainda revoga a Lei Complementar nº 2350/2009, que dispõe sobre o mesmo assunto, está devidamente atualizado com as outras legislações municipais vigentes, em especial a Lei Complementar nº 2.866/2018 (Plano Diretor Municipal), a Lei Complementar nº



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

2.927/2018 (disciplina as normas edilícias para habitação de interesse social, empreendimento de habitação de interesse social e empreendimento em zona especial de interesse social no município de Ribeirão Preto) e a Lei Complementar nº 3.025/2020 (institui a política municipal de habitação no município de Ribeirão Preto e aprova o PLHIS - Plano Local de Habitação de Interesse Social).

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM Pauta para RECEBIMENTO DE EMENDAS
Bib. Preto, 06 OUT 2022
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

45

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.990, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019, PARA ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS EQUIPAMENTOS PARA RECEPÇÃO DA TECNOLOGIA 5G

Art. 1º Altera a redação do inciso I e inclui o inciso XI no **caput** do artigo 3º, da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**omissis.....”

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) - conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, e outros acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

(...)

XI - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos, em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;

c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;

d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, ou da norma que venha a substituí-lo.”

Art. 2º Altera a redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

(...)”

Art. 3º Altera a redação do artigo 5º da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Não estará sujeito ao Alvará de Licença de Instalação estabelecido neste Lei Complementar, bastando à empresa interessada comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contadas da instalação:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 15/63

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a instalação Externa de ETR de Pequeno Porte; e

IV – a instalação interna de ETR.”

Art. 4º Altera a redação do inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**omissis.....”

I - ETRs instaladas em estrutura de altura máxima de 25 (vinte e cinco) metros ou;

(...)”

Art. 5º Altera a redação dos incisos I e II do § 1º, da Tabela A do § 2º e do § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**omissis.....”

§ 1ºomissis.....”

I - Estrutura de pequeno porte: altura total máxima de 25 (vinte e cinco) metros;

II - Estrutura de médio porte: altura total acima de 25 (vinte e cinco) metros até o limite de 40 (quarenta) metros;

(...)”

§ 2ºomissis.....”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 16/63

TABELA A: RECUOS (r) - recuos mínimos em metro (m)			
Tipo da Estrutura	Altura - h	Frontal	Divisas
I – Pequeno Porte	$h \leq 25,00$	2,00	1,50
II - Médio Porte	$25,00 < h \leq 40,00$	3,00	1,50
III - Grande Porte	$40,00 < h \leq 80,00$	$3,00 + ((h-40) \times 0,10)$	$1,50 + ((h-40) \times 0,10)$
IV - Estrutura Especial	$h > 80,00$	$4,00 + ((h-80) \times 0,10)$	$3,00 + ((h-80) \times 0,10)$

r = recuos frontais ou das divisas até o elemento mais próximo de sua base de apoio.

h = altura da estrutura a partir do nível do terreno até seu elemento mais alto.

Quando em esquinas o recuo frontal se aplica para todas as vias.

§ 3º. Quando em avenidas, além dos recuos especificados no parágrafo anterior, as estruturas deverão atender recuos mínimos de 5,00 (cinco) metros para estruturas de médio porte para cima.

(...)"

Art. 6º. Inclui o art. 12-A na Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 12-A** Para as hipóteses de instalação de estrutura de suporte em áreas de preservação permanente ou de preservação ambiental, deverá ser obtido Licenciamento Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em procedimento integrado ao licenciamento urbanístico.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Ficam revogados o artigo 10 e o artigo 20 da Lei Complementar nº 2.990, de 6 de setembro de 2019.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

COPIA
PROJETO DE LEI Nº 101
DE 12 DE SETEMBRO DE 2019
DO PREFEITO MUNICIPAL
DUARTE NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

45/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20002/2022
Data: 06/10/2022 Horário: 10:41
LEG - 8/63

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2022.

Of. n.º 2.212/2022-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 20/11/2.022

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.990, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019, PARA ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AOS EQUIPAMENTOS PARA RECEPÇÃO DA TECNOLOGIA 5G”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A presente propositura visa compatibilizar a legislação local com a Lei Geral de Antenas (Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015), regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, de modo a facilitar a instalação no município da infraestrutura necessária ao funcionamento da tecnologia 5G.

Conforme informações disponíveis no site da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, o 5G é uma nova tecnologia que permite a comunicação com capacidade para transmissão de altas taxas de dados e em baixa latência, com segurança e confiabilidade.

Além disso, o 5G oferece ampla gama de possibilidades a serem exploradas e vai impulsionar aplicações eficientes no desenvolvimento de serviços para as pessoas e para as mais diversas atividades econômicas.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 20/63

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Bib. Preto, 06 OUT 2022
de _____
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

46

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica pela presente lei regulamentado o funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no município de Ribeirão Preto, que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas e de ferros-velhos toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre, papéis, plásticos ou garrafas, pneus e afins.

Art. 2º. A instalação dos estabelecimentos comerciais que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins deverá atender às exigências estabelecidas na presente lei.

Art. 3º. Ficam os proprietários de estabelecimentos destinados à comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins obrigados a mantê-los acondicionados em recipientes apropriados.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por recipientes apropriados aquele capaz de acondicionar e isolar ferro-velho, sucatas e afins de forma a resguardar as condições de higiene no local, evitando, em especial, o acúmulo de lixo, água e a existência de nichos favorecedores da reprodução de insetos e ratos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 21/63

Art. 4º. O funcionamento dos estabelecimentos definidos no art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 19h, de segunda-feira à sábado.

Art. 5º. Os terrenos de particulares, que venham a ser utilizados para comercialização de ferros-velhos, sucatas e afins deverão seguir as seguintes determinações:

I - ser murados em todo o perímetro, numa altura mínima de 2,5 (dois metros e meio);

II - o local de armazenamento deverá ser pavimentado;

III - os materiais armazenados deverão estar dispostos em prateleiras ou bancadas, numa altura mínima de 1 (um) metro do piso.

Art. 6º. Para os fins desta lei, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 7º:

I - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento ferros-velhos, sucatas e afins sem origem comprovada;

II - comercializar ou manter em estoque no estabelecimento ferros-velhos, sucatas e afins em desacordo com o disposto nesta lei;

III - deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta lei, a origem, movimentação e regularidade dos ferros-velhos, sucatas e afins mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

IV - deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

V - deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, documentos, registros e controles das atividades;

VI – funcionar em horário diverso do estabelecido no art. 4º desta lei.

Art. 7º. O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 6º desta lei, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I - a cassação do Alvará de Licença e Localização;

II - a interdição administrativa e à lacração do estabelecimento;

III - a apreensão do bem em desacordo com o previsto nesta lei;

IV - a multa de 25 (vinte e cinco) a 1.000 (mil) UFESPs.

V - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei;

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de ferros-velhos, sucatas e afins.

§ 2º. As penalidades previstas nos incisos I a V serão aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 3º. A gradação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

Art. 8º. Sem prejuízo da aplicação isolada da pena de perdimento, os bens apreendidos e não reclamados no prazo de 30 (trinta) dias estarão sujeitos a aplicação da mesma penalidade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio da Prefeitura Municipal, podendo ser dada uma das seguintes destinações:

I - venda em procedimento público;

II - encaminhado para a destruição ou inutilização nos casos em que se tratar de produtos deteriorados ou de origem ilícita; e

III - encaminhado para uso da própria Municipalidade em serviços públicos.

Art. 10. A fiscalização das medidas previstas nesta lei ficará a cargo do Departamento de Fiscalização Geral, com o apoio da Guarda Civil Metropolitana de Ribeirão Preto.

Art. 11. A Prefeitura Municipal poderá regulamentar essa lei no que couber.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar nº 761, de 30 de junho de 1998.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

46/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20003/2022
Data: 06/10/2022 Horário: 10:42
LEG -

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2022.

Of. n.º 2.213/2.022-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 20/11/2.022

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 25/63

O presente projeto de lei complementar visa regulamentar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no município de Ribeirão Preto, que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins.

Diante do elevado número de furtos de produtos de áreas e vias públicas do município, como fios, tampa de bueiros, objetos de metal, entre outros, bem como em áreas particulares, se faz necessário que sejam adotadas medidas para coibir essa prática, como a regulamentação do funcionamento de tais estabelecimentos.

Isso porque, como divulgado nas mídias, alguns desses estabelecimentos atuam como receptores desses produtos furtados.

Além disso, a lei que disciplina o depósito de materiais recicláveis – Lei Complementar nº 761/1998, se mostra muito suscinta e há muito está desatualizada, em razão de sua edição há mais de vinte anos.

Assim, o Projeto de lei apresentado vem disciplinar o funcionamento desses estabelecimentos, inclusive com fixação de horário de funcionamento (que não havia na lei anterior) e estabelecimento de penalidades no caso de descumprimento das normas estabelecidas (como apreensão e perdimento dos bens).

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

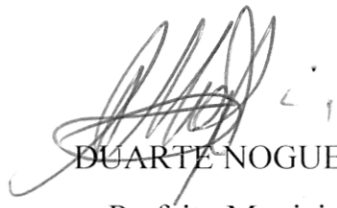


Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



02

EMENDA ADITIVA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2022

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

I) Insere inciso IV e § 1º e 2º ao artigo 5º e inciso VII ao artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 46/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. ... omissis...

I a III ...omissis...

IV – implantar e manter em pleno funcionamento sistema de monitoramento por câmeras de segurança.

§ 1º o sistema de monitoramento por meio de câmeras de segurança dos estabelecimentos, conforme determinado no inciso IV deste artigo, deverá funcionar ininterruptamente e registrar imagens dos ambientes destinados a circulação, atendimento, descarga, operações de compra e venda e depósito.

§ 2º as imagens das câmeras de segurança deverão se manter arquivadas e à disposição do órgão de fiscalização Municipal para fins de checagem das atividades desempenhadas.

Art. 6º. ... omissis...

I a VI ...omissis...

VII – deixar de implantar e/ou manter em pleno funcionamento o sistema de monitoramento por câmeras de segurança, nos termos do inciso IV e § 1º e 2º do artigo 5º.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2022

ALESSANDRO AVARACA
Vereador

RENATO ZUCOLOTO
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1

ISAAC

ZEAN

LINGOM

ERANEC

RODINI

FLIZEU

MORE 10



JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda aditiva dispendo sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins, de modo a coibir o comércio ilegal e clandestinidade de ferros-velhos no Município. Diante desse e doutros argumentos que possam ser trazidos à lume, peço a aprovação plenária da matéria pelos nobres pares.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2



EMENDA ADITIVA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46/2022

AUTORIA DO PROJETO: Prefeito Municipal

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

l) Insere inciso VI ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 46/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. ... omissis...

VI – Os recursos auferidos com as multas lavradas devem ser creditados diretamente no Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser criado por norma específica.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2022

Alessandro Maraca
ALESSANDRO MARACA
Vereador

Justificativa
JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda aditiva que busca maior incremento ao Fundo Municipal de Segurança Pública a ser instituído pelo Poder Executivo mediante recursos auferidos com multas que vierem a ser lavradas nos termos da lei.

Diante desse e doutros argumentos que possam ser trazidos à lume, peço a aprovação plenária da matéria pelos nobres pares.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

47

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Proto. 06 OUT 2022
Presidente

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.582, DE 12 DE ABRIL DE 2013, QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO À ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 2.582, de 12 de abril de 2013, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder direito real de uso à Associação dos Servidores da Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

OF Nº 003/2018-PGP.30(MIGF/mcnm)

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2018

REF: PROC. 02-2011-030213-0

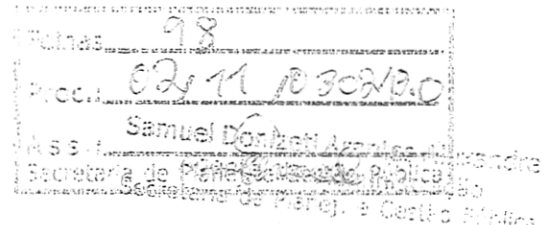
Doação de Área

Senhor Presidente,

Pelo presente, reiteramos a solicitação para o comparecimento de V.S.^a para tomar ciência do parecer jurídico, bem como apresentação de proposta de contrapartida.

Favor agendar pelo telefone 3977-9140 com Maria Ignez.

Atenciosamente,

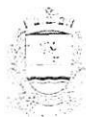
MARIA IGNEZ GONÇALVES FARINHAChefe da Divisão de Desenvolvimento Social
Deptº de Desenvolvimento Sócio Econômico

Ilustríssimo Senhor

ANDERSON FABRI VIEIRA

Presidente ASSERJUSFE

Rua Afonso Taranto, 455 – Jardim Nova Ribeirânia –
Ribeirão Preto – SP - CEP: 14096-740



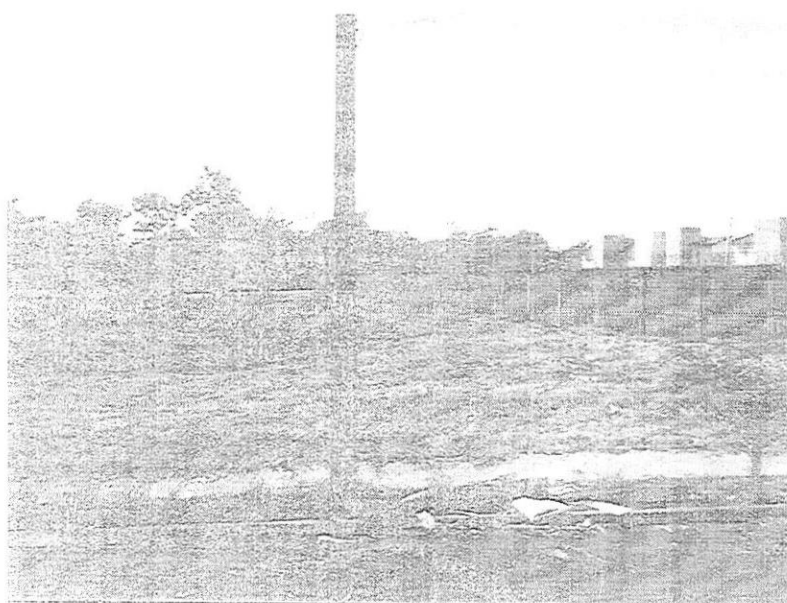
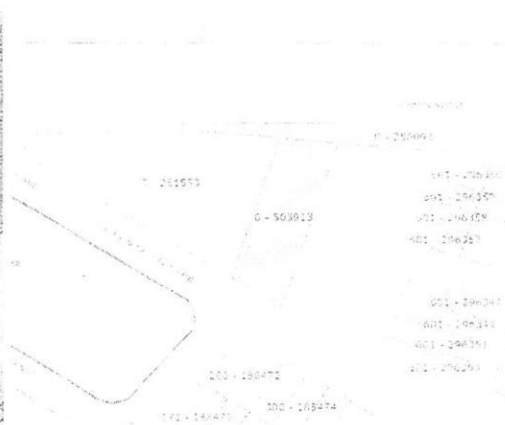
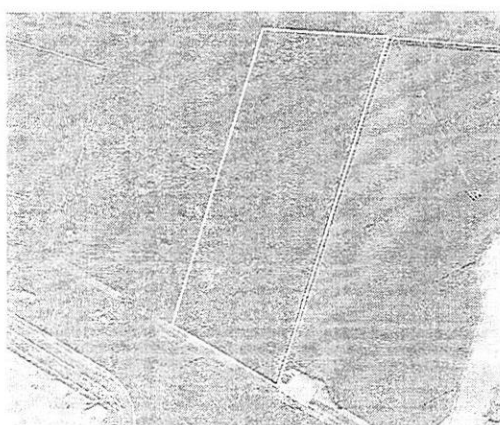
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda

Cadastrros: 503913

Lei: LC 2.582/2013 – Concessão de uso a Associação dos Servidores da Justiça Federal.

Utilização: Terreno



47/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
15.33/63
Protocolo Geral nº 20004/2022
Data: 06/10/2022 Horário: 10:44
LEG -

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2022.

Of. n.º 2.214/2.022-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 20/11/2.022

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.582, DE 12 DE ABRIL DE 2013, QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO À ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 2.582, de 12 de abril de 2013, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder direito real de uso à Associação dos Servidores da Justiça Federal em Ribeirão Preto.

De acordo com a referida lei complementar, em seu artigo 3º, a concessionária deveria providenciar o término da construção e implementar as atividades estabelecidas, no prazo de 2 (dois) anos.

Todavia, conforme se verifica pelas fotos anexas, em vistoria feita na área, foi constatado que o terreno se encontra sem edificação.

A entidade foi notificada, conforme documentação em anexo, para comparecimento e apresentação da contrapartida. A notificação foi recebida em 29/01/2018, porém não houve manifestação formal da ASSERJUSFE.

Assim, tendo em vista o descumprimento da contrapartida estabelecidas na lei que autorizava a concessão da área, a mesma está sendo revogada.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
/2022**

**AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE DEFENSAS DE
CONCRETO EM CALÇADAS DEFRENTE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, CONFORME
ESPECIFICA**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Fica, pela presente lei complementar, autorizados os estabelecimentos comerciais com acesso comercial a via pública, a implantar defensas de concreto na calçada defrente ao seu acesso, como obstáculo em defesa das tentativas e práticas de arrombamentos realizados por meio de veículos em marcha ré.

Artigo 2º. O obstáculo instalado, não poderá ocupar área que dificulte a passagem de pedestres pela calçada, no espaço restando remanescente da mesma.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB



Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº XXX/2016.

Para conferir o original, acesse

fls. 39/63

https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/generico/conferir_assinatura e informe o número de proposição PN 14364.



Prezados/as:

Como é sabido, tem ocorrido de forma constante, continuada e relevante no Município o arrombamento de portas de estabelecimentos comerciais, pela prática conhecida como “macha ré”, pela qual um veículo força em marcha ré a referida porta, permitindo que seus ocupantes furem o estoque das referidas lojas, após o arrombamento.

Por mais que haja ação policial, isto não tem sido suficiente para impedir os referidos arrombamentos e prática citada.

Posto isto, a presente lei visa permitir que os Municípes comerciantes, possam defender seu patrimônio e estabelecimento, mediante defensas que dificultem tal prática delituosa.

Esperamos, por tais razões do presente projeto, esperando o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI

163

COMISSÃO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Mib Preto, de
Presidência

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO AO IPM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, NO VALOR DE ATÉ R\$ 65.000.000,00 (SESSENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS), PARA ATENDER A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.099, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

Art. 1º. Fica por esta lei, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro ao Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, no valor de até R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), para atender insuficiências financeiras do Instituto, conforme Lei Complementar nº 2.988, de 28 de agosto de 2019 e Lei Complementar nº 3.099, de 11 de novembro de 2021.

Art. 2º. O recurso para atendimento da presente lei correrá por conta de reserva no mesmo valor das dotações orçamentárias no corrente exercício, visando garantir equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

163/22



Prefeitura Municipal de Rib
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

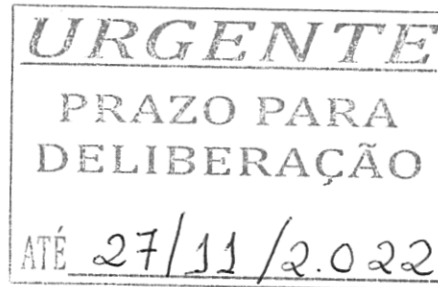
Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20282/2022
Data: 13/10/2022 Horário: 11:06
LEG -

fls. 42/63

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2022.

Of. n.º 2.246/2.022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: “**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO AO IPM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, NO VALOR DE ATÉ R\$ 65.000.000,00 (SESSENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS), PARA ATENDER A LEI COMPLEMENTAR Nº 2.988, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.099, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**”, apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 43/63

O presente projeto de lei visa autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro ao IPM – Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, no valor de até R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais).

Inicialmente, é preciso destacar que o pagamento de aposentadorias e pensões é uma despesa de caráter continuado, por representar direito constitucionalmente garantido e decorrente do vínculo **entre a Administração Pública Municipal e os servidores efetivos estatutários**.

Nesse sentido, a legislação previdenciária federal e municipal, infere que a suplementação das insuficiências financeiras deve ser suportada pelo Município, na medida em que este é efetivamente o responsável legal pela cobertura do déficit.

Outrossim, urge destacar que inúmeras foram as medidas adotadas pela Autarquia a fim de minorar os valores aportados pela Fazenda Municipal para cobertura da insuficiência do Plano Financeiro, como as preconizadas pela Lei Complementar Municipal nº 2.988/2019 e Lei Complementar Municipal nº 3.099/2021.

Assim, embora a segregação de massas adotada tenha melhorado a relação *arrecadação x despesa* do IPM, em razão do reajuste de 10,60% aplicado às aposentadorias e pensões, conforme previsto na Lei Complementar nº 3.122/2022, houve majoração dos valores dos benefícios previdenciários.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Além disso, com a extinção da autarquia municipal DAERP e transformação da mesma na Secretaria de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - SAERP, a Prefeitura Municipal assumiu os valores de insuficiência financeira que, até então, eram suportados pelo DAERP, levando à majoração dos valores a serem aportados por esta Fazenda Municipal.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito às alterações de valores de benefícios em razão das ações judiciais decorrentes da relação de trabalho que os beneficiários **detinham com os órgãos empregadores quando estavam na “ativa”**.

Vale acrescentar, ainda, acerca do crescimento da folha de pagamento pelo acréscimo de novos beneficiários, conforme exposto abaixo:

Novos beneficiários - 2022		
Janeiro a Julho/2022	Aposentados	Valor
Total	108	R\$ 538.118, 94

Por derradeiro, cumpre nos destacar que quando da elaboração do orçamento anual do município, a Fazenda Pública estimou o valor de R\$ 214.400.000,00 (duzentos e quatorze milhões e quatrocentos mil reais) para fins de cobertura das insuficiências financeiras junto ao IPM tanto para o ano 2021 quanto para o ano 2022, embora o valor dos aportes efetivados em 2020 tenha sido de R\$ 296.800.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões e oitocentos mil reais).

Assim, o repasse se faz necessário para suplementar os valores necessários para o pagamento dos benefícios no corrente exercício.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 46/63

PROJETO DE LEI **173**

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R\$ 30.319.397,19 (TRINTA MILHÕES, TREZENTOS E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REMANEJAMENTO, SUPLEMENTAÇÃO E INCLUSÃO ENTRE AS DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, por esta lei, autorizada a abertura de crédito suplementar e especial no valor de até R\$ 30.319.397,19 (trinta milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) pela Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal da Saúde, para atender necessidade de adequação orçamentária, remanejamentos, suplementação e inclusão entre as dotações da Secretaria Municipal da Saúde, que será incluído nas dotações cujas codificações institucional e orçamentária são as seguintes:

02.09.33-10.302.20215.2.0003-01.300.071-3.3.90.39.00

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$

50.000,00

02.09.30-10.302.20215.2.0002-01.300.071-3.3.90.30.00

Material de Consumo.....R\$

50.000,00



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 47/63

02.09.10-10.122.20213.2.0003-01.300.071-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	254.000,00
02.09.15-10.305.20214.2.0002-05.303.021-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	300.000,00
02.09.15-10.305.20214.2.0002-05.303.021-3.3.90.30.00	
Material de Consumo.....R\$	100.000,00
02.09.33-10.302.20215.2.0003-05.302.004-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	2.000.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0002-05.301.005-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	200.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0001-05.301.005-3.1.90.11.00	
Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$	70.000,00
02.09.15-10.305.20214.2.0003-05.303.001-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	30.000,00
02.09.33-10.302.20215.2.0003-01.300.071-3.3.50.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	10.000.000,00
02.09.30-10.303.20214.2.0170-01.300.071-3.3.90.30.00	
Material de Consumo.....R\$	2.600.000,00
02.09.30-10.302.20215.2.0003-01.300.071-3.3.50.85.00	
Contrato de Gestão.....R\$	12.500.000,00



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 48/63

02.09.10-10.122.20213.2.0003-01.300.071-3.3.90.39.00		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$		400.000,00
02.09.30-10.302.20215.1.0016-01.300.071-4.4.90.51.00		
Obras e Instalações.....R\$		1.500.000,00
02.09.30-10.301.20214.1.0010-05.800.214-4.4.90.52.00		
Equipamento e Material PermanenteR\$		200.000,00
02.09.33-10.302.20215.2.0003-02.302.004-3.3.50.39.00		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$		65.397,19

Art. 2º. O recurso para atendimento do presente crédito especial e suplementar ocorrerá por conta de:

I - anulação parcial das seguintes dotações:

02.09.10-10.302.20215.1.0161-01.300.071-4.4.90.51.00		
Obras e Instalações.....R\$		200.000,00
02.09.10-10.305.20214.1.0169-01.300.071-4.4.90.51.00		
Obras e Instalações.....R\$		400.000,00
02.09.10-10.301.20214.1.0140-01.300.071-4.4.90.51.00		
Obras e Instalações.....R\$		900.000,00
02.09.10-10.122.20213.2.0003-01.300.071-3.3.91.39.00		
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$		230.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0002-01.300.071-3.3.90.30.00		



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 49/63

Material de Consumo.....R\$	100.000,00
02.09.30-10.301.20214.2.0002-01.300.071-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	15.000,00
02.09.32-10.122.20213.2.0003-01.300.071-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	9.000,00
02.09.15-10.305.20214.2.0003-05.303.021-3.3.90.39.00	
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	400.000,00
02.13.10-28.846.00000.3.0003-01.100.0103-3.1.90.91.00	
Sentenças Judiciais.....R\$	1.500.000,00
02.13.10-15.451.20211.1.0058-01.110.0000-4.4.90.51.00	
Obras e Instalações.....R\$	5.000.000,00
02.13.10-04.122.20211.2.0001-01.110.0000-3.1.91.92.00	
Despesa de Exercícios Anteriores Intra-Orçamentario..R\$	2.000.000,00
02.13.10-04.122.20211.2.0106-01.110.0000-3.3.90.92.00	
Despesa de Exercícios Anteriores.....R\$	2.000.000,00
02.13.10-04.122.20211.2.0106-01.110.0000-3.3.91.93.00	
Indenizações e Restituições Intra-Orçamentario.....R\$	9.000.000,00
02.13.10-04.122.20211.2.0106-01.110.0000-4.4.90.93.00	
Indenizações e Restituições.....R\$	500.000,00
02.13.10-04.122.20211.2.0001-01.110.0000-3.3.90.39.00	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 50/63

Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$ 3.500.000,00

02.05.10-04.123.20202.2.0001-01.110.000-3.1.90.11.00

Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$ 2.000.000,00

II - superávit financeiro, oriundo do exercício de 2021, recurso federal da saúde, Atenção M. A. Compl. Amb. Hosp. – Limite Financeiro.....R\$ 2.000.000,00

III - superávit financeiro, oriundo do exercício de 2021, recurso federal da saúde, Atenção Básica – PAB FIXO.....R\$ 270.000,00

IV - superávit financeiro, oriundo do exercício de 2021, recurso federal da saúde, Vigilância em Saúde - Programa DST/AIDS.....R\$ 30.000,00

V - excesso de arrecadação, recurso federal da Saúde, Emenda Parlamentar – Transferências Especiais – EP nº 2022.2356001.....R\$ 200.000,00

VI - excesso de arrecadação, recurso estadual da Saúde - resolução SS 117 de 30/08/22, Atenção M. A. Compl. Amb. Hosp. – Limite Financeiro.....R\$ 65.397,19

Art. 3º. Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025, e na Lei Municipal nº 14.583, de 21 de julho de 2021 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2022.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 51/63

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

fls. 52/63

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.13.00 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Pág. 1/1

02.13.10 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	20/10/2022	6568	1.500.000,00	1.500.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
949 3.1.90.91 - SENTENCAS JUDICIAIS

Classificação Funcional Programa / Ação
28.846.00000.3.0003 OPERACOES ESPECIAIS

Vínculo
01.100.103 FUNDO DE RESERVA JUDICIAL

Saldo: 0,00

Justificativa

PARA ATENDER PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/132378, NOS TERMOS DO OFICIO 2618/2022 - DFCO J AC/RMS PARA PRESTADORAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

fls. 53/63

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.13.00 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Pág. 1/1

02.13.10 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	20/10/2022	6569	5.000.000,00	5.000.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa

944 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALACOES

Classificação Funcional

Programa / Ação

15.451.20211.1.0058

GESTAO DOS ENCARGOS DO MUNICIPIO

Vínculo

DESAPROPRIACAO AMIGAVEL

01.110.00 GERAL

Saldo: 0,00

Justificativa

PARA ATENDER PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/132378, NOS TERMOS DO OFICIO 2618/2022 - DFCO J AC/RMS PARA PRESTADORAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

fls. 54/63

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.13.00 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Pág. 1/ 1

02.13.10 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	20/10/2022	6570	2.000.000,00	2.000.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI		

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
923 3.1.91.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES - INTRA OFSS

Classificação Funcional Programa / Ação
04.122.20211.2.0001 GESTAO DOS ENCARGOS DO MUNICIPIO
GESTAO DE RH

Vínculo
01.110.00 GERAL

Saldo: 0,00

Justificativa

PARA ATENDER PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/132378, NOS TERMOS DO OFICIO 2618/2022 - DFCO J AC/RMS PARA PRESTADORAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

fls. 55/63

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.13.00 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Pág. 1/1

02.13.10 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	20/10/2022	6571	2.000.000,00	2.000.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa

938 3.3.90.92 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES

Classificação Funcional

Programa / Ação

04.122.20211.2.0106

GESTAO DOS ENCARGOS DO MUNICIPIO

Vínculo

PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS DO MUNICIPIO

01.110.00 GERAL

Saldo: 761.605,77

Justificativa

PARA ATENDER PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/132378, NOS TERMOS DO OFICIO 2618/2022 - DFCO J AC/RMS PARA PRESTADORAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

fls. 56/63

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.13.00 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Pág. 1/1

02.13.10 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	20/10/2022	6572	9.000.000,00	9.000.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
941 3.3.91.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES - INTRA OFSS

Classificação Funcional Programa / Ação
04.122.20211.2.0106 GESTAO DOS ENCARGOS DO MUNICIPIO
PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS DO MUNICIPIO

Vínculo
01.110.00 GERAL

Saldo: 31.000,00

Justificativa

PARA ATENDER PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/132378, NOS TERMOS DO OFICIO 2618/2022 - DFCO 5 AC/RMS PARA PRESTADORAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

fls. 57/63

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.13.00 - ENCARGOS DO MUNICIPIO
02.13.10 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Pág. 1/ 1

Table with 5 columns: Tipo Reserva, Data Reserva, Número Reserva, Valor Reserva Inicial, Valor Reserva Atualizado. Includes rows for 'Outros' and 'Requisição de Material'.

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
942 4.4.90.93 - INDENIZACOES E RESTITUICOES
Classificação Funcional Programa / Ação
04.122.20211.2.0106 GESTAO DOS ENCARGOS DO MUNICIPIO
Vínculo PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS DO MUNICIPIO
01.110.00 GERAL
Saldo: 0,00

Justificativa
PARA ATENDER PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/132378, NOS TERMOS DO OFICIO 2618/2022 - DFCO J
AC/RMS PARA PRESTADORAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

fls. 58/63

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.13.00 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

Pág. 1/ 1

02.13.10 - ENCARGOS DO MUNICIPIO

<u>Tipo Reserva</u>	<u>Data Reserva</u>	<u>Número Reserva</u>	<u>Valor Reserva Inicial</u>	<u>Valor Reserva Atualizado</u>
Outros	20/10/2022	6574	3.500.000,00	3.500.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário		
		CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI		

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
924 3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Classificação Funcional Programa / Ação
04.122.20211.2.0001 GESTAO DOS ENCARGOS DO MUNICIPIO
GESTAO DE RH

Vínculo
01.110.00 GERAL

Saldo: 1.790.932,53

Justificativa
PARA ATENDER PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/132378, NOS TERMOS DO OFICIO 2618/2022 - DFCO J AC/RMS PARA PRESTADORAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

fls. 59/63

CNPJ: 56.024.581/0001-56

NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO

Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária, autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

02.05.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Pág. 1/1

02.05.10 - GABINETE DO SECRETARIO DA FAZENDA

(REEMISSÃO)

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	20/10/2022	6575	2.000.000,00	2.000.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

Evento
DIVERSOS

Dotação Natureza Despesa
64 3.1.90.11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Classificação Funcional Programa / Ação
04.123.20202.2.0001 GESTAO FAZENDARIA
GESTAO DE RH

Vínculo
01.110.00 GERAL

Saldo: 9.047.879,52

Justificativa

PARA ATENDER PROJETO DE LEI SOLAR BPM 2022/132378, NOS TERMOS DO OFICIO 2618/2022 - DFCO J AC/RMS PARA PRESTADORAS.

De: Plataforma +Brasil <especiais_plataformamaisbrasil@economia.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 1 de julho de 2022 10:44
Para: coordenadoria@projetos.pmrp.com.br; projetos@ribeiraopreto.sp.gov.br;
dep.arnaldojardim@camara.leg.br
Assunto: [Plataforma +Brasil] Transferência Especial - Geração de Empenho no SIAFI - Crédito na Conta Corrente da Emenda 202223560001-Arnaldo Jardim

Plataforma +Brasil

Ministério da Economia

Prezados(as),

Informamos que foi realizada ordem bancária dos recursos na modalidade de Transferência Especial disponibilizados na Plataforma + Brasil para o beneficiário: 56.024.581/0001-56 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Dados da Transferência Especial:

Programa: 09032022
Emenda Parlamentar: 202223560001-Arnaldo Jardim
Valor de Custeio: R\$ 0,00
Valor de Investimento: R\$ 1.000.000,00
Banco: 104
Agência: 340-9
Conta: 6672004-6

Ordem Bancária executada com sucesso. O beneficiário do recurso poderá realizar os registros das despesas realizadas na Plataforma + Brasil!

Atenciosamente,

Equipe Plataforma +Brasil
Departamento de Transferências da União
Secretaria de Gestão
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Ministério da Economia

**Este e-mail foi gerado de forma automática pela Plataforma +Brasil. Por favor, não o responda.
Em caso de dúvida, entrar em contato com a Central de Atendimento da Plataforma +Brasil.**

173/22



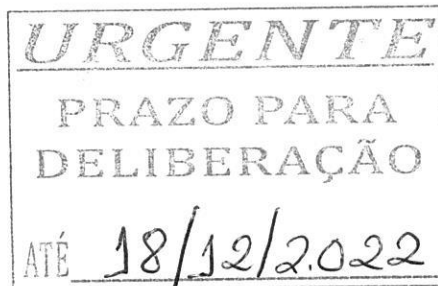
Prefeitura Municipal de Rib
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 21122/2022
Data: 03/11/2022 Horário: 11:17
LEG -

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2022.

Of. n.º 2.297/2.022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: “AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO VALOR DE ATÉ R\$ 30.319.397,19 (TRINTA MILHÕES, TREZENTOS E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REMANEJAMENTO, SUPLEMENTAÇÃO E INCLUSÃO ENTRE AS DOTAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, apresentado em 09 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 62/63

O presente projeto de lei visa autorizar a abertura de crédito suplementar e especial no valor de até R\$ 30.319.397,19 (trinta milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), pela Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal da Saúde.

O referido valor terá a seguinte destinação:

- R\$ 819.397,19: remanejamento entre as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde, para adequação do orçamento vigente;

- R\$ 2.300.000,00: suplementação das dotações com saldo de recursos federais recebidos em exercícios anteriores;

- R\$ 25.500.000,00: suplementação para cumprimento das obrigações com os prestadores hospitalares (convênios e contratos de gestão), para contrapartida do Município para aquisição de medicamentos e ainda pagamento das obrigações com a CPFL nas unidades de Saúde, sendo o valor indicado referente aos meses de outubro, novembro e dezembro;

- R\$ 1.500.000,00: remanejamento necessário para a construção de uma base operacional do SAMU em Bonfim Paulista e para reforma do telhado da UBDS Vila Virgínia;

- R\$ 200.000,00: recebimento de Emenda Parlamentar nº 202223560001, modalidade transferência especial do Deputado Arnaldo Jardim, para aquisição de equipamentos odontológicos (utilização parcial do valor da emenda).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 63/63

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A